EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXX

Proc.:

Colenda Turma,

Douto (a) Relator (a),

Ilustre Procurador (a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

FULANO DE TAL foi condenada pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão e a uma pena de multa de 24 dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

A ré foi denunciada juntamente com FULANO DE TAL porque no dia 18 de abril de 2009 teriam, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os adolescentes FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, subtraído em proveito de deles, mediante grave ameaça e violência, uma mochila que continha R\$ X.XXX,00 (VALOR POR EXTENSO reais) em espécie e um telefone celular pertencentes a FULANO DE TAL (fls. 02/04).

O Inquérito Policial foi juntado a fls. 05/42 verso. Durante as investigações, o adolescente FULANO DE TAL foi ouvido a fls. 35/36. O adolescente FULANO DE TAL foi ouvido a fls. 36/37. A vítima FULANO DE TAL foi ouvido a fls. 38. A ré FULANO DE TAL foi ouvida a fls. 46/47. A ré FULANO DE TAL, por sua vez, foi ouvida a fls. 48/49.

A denúncia foi recebida a fls. 59. A ré FULANO DE TAL foi citada a fls. 74 e apresentou resposta à acusação a fls. 78.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (fls. 127); FULANO DE TAL (fls. 128); FULANO DE TAL (fls. 129); FULANO DE TAL (fls. 130) e FULANO DE TAL (fls. 131).

A ré FULANO DE TAL foi interrogada a fls. 132. Foi decretada a revelia da ré FULANO DE TAL a fls. 126.

Em alegações finais por memoriais o Ministério Público requereu a condenação das rés nos moldes da denúncia. Por outro lado, tanto a defesa de FULANO DE TAL quanto a de FULANO DE TAL pugnaram pela absolvição respectivamente a fls. 142/147 e 148/153.

Por fim, consta a sentença condenatória a fls. 155.

Não agiu com o costumeiro acerto o MM. Juízo a quo, razão pela qual merece sua sentença ser reformada.

Senão vejamos.

Em defesa pessoal positiva (fls. 132), a apelante negou peremptoriamente que tenha praticado os fatos descritos na denúncia. Sustentou que realmente viu FULANO DE TAL conversar com FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, mas não sabe o que eles conversaram porque o som estava alto.

A testemunha FULANO DE TAL foi ouvida a fls. 128. Foi a única capaz de descrever detalhes sobre os fatos. Nessa esteira, afirmou que FULANO DE TAL foi até ele e FULANO DE TAL e deu detalhes sobre a vítima. Teria dito que ela guardava dinheiro em uma bolsa no quarto e que a porta estava destrancada. FULANO DE TAL também teria instigado os adolescentes a praticarem o assalto.

Com efeito, quanto à FULANO DE TAL a testemunha FULANO DE TAL limitou-se a afirmar que estava perto e acompanhava a conversa. Ressalte-se que não informou se o som estava alto ou não. Também não disse que FULANO DE TAL ouvia a conversa.

As demais testemunhas não souberam prestar outras informações sobre os fatos descritos na denúncia.

Com o devido respeito, não há prova segura da participação de FULANO DE TAL no delito a ela aqui imputado. Não há sequer segurança para saber qual teria sido realmente sua conduta.

Dessa maneira, as palavras da corré FULANO DE TAL em nenhum momento restaram infirmadas. E sobre a veracidade da versão apresentada pela apelante, ainda que sobre ela possa pairar alguma dúvida, tal incerteza não pode ser contra ela interpretada, diante do princípio da presunção de inocência.

O que há nos autos, na verdade, é uma versão apresentada pela testemunha FULANO DE TAL que não contradiz a versão da apelante. Ao revés, as versões se complementam. Ambas concordam que estavam em uma festa e em nenhum momento a testemunha desmente a afirmação que o som estava alto.

Nesse contexto, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, pois o julgador está obrigado a anuir com todas as possibilidades absolutórias não desautorizadas pela acusação.

Assim leciona, entre outros, Paulo Rangel:

"(...) Pensamos que, à luz do sistema acusatório, bem como do princípio da ampla defesa, inseridos no texto constitucional, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar a sua culpa. A regra inserta na Carta Política (art. 5º, LVII) inverte, totalmente, o ônus da prova para o Ministério Público. Hoje, não é mais o réu que tem que provar o álibi alegado; é o Ministério Público que tem que provar a inexistência deste álibi. (...) Entendemos que nova visão deve ser dada ao ônus da prova à luz do que estatui a Constituição Federal. Assim, sejam as causas de exclusão da ilicitude, de culpabilidade ou extinção da punibilidade, bem como os elementos subjetivos do tipo (dolo ou culpa), o ônus de provar ou não sua existência é do Ministério Público (...)" (Direito Processual Penal. Rio de Janeiro. Lúmen Juris. 2002. p. 25/26).

Já quanto ao delito descrito no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, deve-se considerar que a boa parte da doutrina reconhece que este é um crime material, necessitando, assim, de prova segura de que o ato corruptor produziu efeito, se não o delito não se tipifica. Nesses termos:

"PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES.Para a configuração do tipo previsto no art. 1º, da Lei 2.252/54, é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que ocorreu o efetivo comprometimento da integridade ética e moral do menor. O só fato de o agente haver praticado a ação delituosa em companhia de menores sem incidir em qualquer das condutas 'facilitar ou corromper', refoge ao tipo objetivo descrito no predito preceito legal. Recurso não conhecido" (REsp. nº 184.961, Rel.: Ministro José Arnaldo da Fonseca - D. J. de 24/5/99, Pág. 189).

Na mesma senda, impossível a configuração do aludido delito se os adolescentes já se encontravam corrompidos, dados a práticas criminosas.

Além disso, inafastável é a exigência de comprovação da menoridade do suposto corrompido, a ser efetivada com a juntada de sua certidão de nascimento, o que não se verifica nos autos.

Trago à colação singular decisão do Pretório Excelso:

"Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente - e além de qualquer dúvida razoável -, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, **mediante certidão de nascimento**, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54." (STF. 1º Turma. HC nº 73338/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. j. 13.08.1996. publ. DJ 19.12.1996 - grifo nosso).

Diante do exposto, requer a Defesa o conhecimento e o provimento do presente recurso, decretando-se a **absolvição** da apelante por ser a medida mais adequada diante do conjunto probatório.

FULANO DE TAL

Defensor Público